



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 93/2026

Autor: Vereador João Machado Gomes

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a prioridade no encaminhamento para confirmação diagnóstica de pessoas com suspeita de doenças raras no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador João Machado Gomes que dispõe acerca da prioridade no encaminhamento para confirmação diagnóstica de pessoas com suspeita de doenças raras no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 09 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AO projeto visa conferir maior celeridade ao acesso de pacientes com suspeita clínica de doenças raras aos procedimentos necessários para confirmação diagnóstica, buscando reduzir o tempo entre a suspeita médica e o diagnóstico definitivo, favorecendo o início precoce do tratamento e promovendo maior efetividade das ações de saúde pública.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que a matéria encontra respaldo nos arts. 23, II, 30, I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual em matéria de saúde pública.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria revela inequívoco interesse público, considerando que o diagnóstico precoce das doenças raras representa importante instrumento para redução de sequelas, melhora da qualidade de vida dos pacientes e racionalização dos serviços públicos de saúde, estando em consonância com o art. 196 da Constituição Federal e com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Entretanto, embora a finalidade da proposição seja legítima, alguns dispositivos merecem aperfeiçoamento para afastar eventuais questionamentos quanto à constitucionalidade formal. O art. 6º prevê a celebração de convênios, parcerias e contratos com entidades públicas e privadas para execução da política pública instituída.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Embora a intenção seja ampliar os mecanismos de implementação da lei, a celebração de convênios constitui ato típico de gestão administrativa, inserido no juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Assim, recomenda-se a supressão do art. 6º, preservando-se a liberdade administrativa do Executivo para firmar, quando entender conveniente, os instrumentos necessários à execução da política pública. Também merece aperfeiçoamento o art. 5º, embora o dispositivo não apresente vício de iniciativa, sua redação pode gerar interpretação de que a lei estaria disciplinando critérios técnicos próprios da atividade médica.

Para evitar qualquer dúvida quanto à preservação da autonomia técnico-científica dos profissionais de saúde, recomenda-se que o dispositivo deixe expressamente consignado que a identificação da suspeita clínica observará os protocolos assistenciais vigentes e a avaliação dos profissionais responsáveis, respeitada a organização administrativa do Sistema Municipal de Saúde.

Igualmente recomenda-se aperfeiçoamento do art. 8º recomenda-se substituir eventual redação impositiva por disposição facultativa, sugerindo-se a seguinte redação: "O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber." Tal solução preserva a autonomia administrativa sem comprometer a eficácia da futura norma. Diante do exposto, esta Comissão entende que a proposição apresenta relevante interesse público e mostra-se materialmente compatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal.

Todavia, visando conferir maior segurança jurídica ao texto e preservar os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, recomenda-se: supressão do art. 6º; adequação da redação do art. 5º; adequação da redação do art. 8º.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

